

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 921, DE 2008)

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, com área de 181.700 (cento e oitenta e um mil e setecentos) hectares, nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara, criado pelo Decreto Estadual nº 4.576, de 23 de março de 1990.

Parágrafo único. A área cedida está inserida na Gleba Guaporé, matriculada em nome da União Federal sob o nº 320, no Livro 2-B, à fls. 20, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará Mirim, 1º Ofício, com data de 03 de junho de 1982, e corresponde à área denominada Parte A, localizada no polígono compreendido entre a margem direita do Riozinho, a margem direita do rio Guaporé, a margem esquerda do rio Corumbiara e ao norte com linha seca.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seus regulamentos, restringindo-se, exclusivamente, a:

I – atividades destinadas à proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores à área do imóvel e daqueles que dele afluem;

IV – atividades de visitação pública e turismo ecológico, sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento; e

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas à preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seus regulamentos.

Art. 3º Por se tratar de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da defesa nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas, visitação e turismo ecológico;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno; e

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no interior da área do imóvel e em seu entorno, em nível e dimensões adequados à sua proteção.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia deverá adotar medidas a fim de evitar o isolamento da área onde se situa a localidade de Laranjeiras, como resultado da criação do Parque Estadual de Corumbiara

Art. 5º Esta autorização tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se o Governo do Estado de Rondônia:

I – permitir o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para a qual foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar de concluir e implementar o Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2010.

Deputado **JORGE KHOURY**
Presidente